



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2039234-81.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Vinhedo, em que são embargantes SILMARA DOS SANTOS FERREIRA INTROPEDI e FRANCISCO MILTON INTROPEDI FILHO, é embargada REGINA CAROLINA OLIVATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com aplicação de multa. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32672

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2039234-81.2025.8.26.0000/50001

EMBARGANTES: SILMARA DOS SANTOS FERREIRA INTROPEDI E
FRANCISCO MILTON INTROPEDI FILHO

EMBARGADA: REGINA CAROLINA OLIVATO

COMARCA: VINHEDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Novos embargos de declaração interpostos pela mesma parte. Fundamentação que se mostrou suficiente e adequada. A matéria ventilada foi efetivamente enfrentada, de forma clara e inteligível, inexistindo quaisquer vícios a serem sanados por meio deste recurso. Embargos que não se prestam para novo julgamento da causa.*
INTUITO PROTELATÓRIO. *Após decisão colegiada, foram opostos embargos de declaração, seguidos de novos embargos de declaração, em que nenhum vício restou demonstrado, mas tão somente a pretensão de reforma. Inarredável que esta pretensão tem caráter manifestamente protelatório e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, ora arbitrada em 1% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado* **RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 07/10 que, por votação unânime, rejeitou os primeiros embargos opostos contra o v. acórdão a fls. 222/225, que, por sua vez, negou provimento a agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu gratuidade aos ora recorrentes.

Os embargantes insistem que o v. acórdão do agravo de

instrumento omitiu-se em relação a parte dos documentos apresentados pelos recorrentes para comprovar sua hipossuficiência. Buscam a reforma do r. *decisum*.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O provimento deste recurso pressupõe a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão em algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material.

No presente caso, inexistente vício a ser suprido.

A fundamentação se mostrou suficiente e adequada. A matéria ventilada foi efetivamente enfrentada, de modo claro e inteligível.

A omissão se caracteriza pela falta de manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Ou seja, estará configurada quando a decisão deixar de apreciar um pedido ou argumento capaz de infirmar o entendimento perfilhado pelo Julgador.

No caso, este vício não se configurou. A documentação carreada aos autos indica que os recorrentes vivem em condomínio de luxo em Vinhedo/SP e são proprietários de uma série de bens imóveis. O fato de possuírem dívidas não é suficiente para que lhes seja concedido o benefício da justiça gratuita, dado o considerável patrimônio que declararam à Receita Federal.

Com efeito, a pretensão dos embargantes, **de caráter nitidamente infringente**, há de ser canalizada pela via recursal adequada, uma vez que os embargos de declaração não se destinam à reforma ou anulação.

Finalmente, **inegável o caráter protelatório** dos presentes embargos de declaração. Pela segunda vez os recorrentes, apesar de já terem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compreendido a razão de decidir, insistem em se alterar o resultado do julgamento por meio de embargos de declaração. Tal pretensão não se mostra possível nesta via recursal. Deve, portanto, ser imposta multa, inicialmente, de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1026, § 2º, do CPC

Observo, por fim, que a oposição de novos embargos manifestamente descabidos, a exemplo destes, será apenada com mais rigor.

Do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos, **COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

ROSANGELA TELLES

Relatora